



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000622/2002-23
Recurso nº 140.107
Resolução nº 1302-00.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOACIR PEDRO BASCHERA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento por insuficiência no recolhimento do SIMPLES entre o declarado como devido e o pago nos anos-calendários de 1998 e 1999. Em fiscalização a autoridade fiscal observou que o pagamento foi inferior ao devido pois a contribuinte compensou, em sua escrita contábil, créditos oriundos de pedidos em processos judiciais com débitos do SIMPLES.

Os créditos têm origem em FINSOCIAL (primeira decisão de 03/08/98, fls. 144 e trânsito em julgado favorável à contribuinte em 25/05/99), PIS Decretos (primeira decisão em 06/98 e decisão do tribunal em 11/98) e INSS Autônomos Lei 8.212/91 (histórico às folhas 52, trânsito em julgado favorável ao contribuinte em 13/08/01).

A autoridade entendeu irregular a compensação desses créditos com débitos do SIMPLES por entender que, nos termos das Instruções Normativas da SRF 21/97 e 73/97, a contribuinte deixou de formalizar o Pedido de Compensação ou de abrir o processo administrativo correspondente para apurar o crédito e deliberar sobre a compensação e no mais os créditos foram compensados pela contribuinte antes do trânsito em julgado da ação judicial.

A autoridade entendeu ainda ilegítima a compensação pois se tratam de tributos com destinações constitucionais diferentes, o que não está sequer autorizado pelas citadas decisões em processos judiciais.

Em sua defesa, a contribuinte alega que a compensação foi autorizada por decisão judicial que reconheceu a liquidez e certeza do crédito e do direito a sua compensação pelo artigo 66 da Lei 8.383/91, dispensando as formalidades das Instruções Normativas. O artigo 14 dessa IN SRF 21/97 permite a compensação dos créditos com débitos independentemente de pedido prévio à autoridade, assim como a Lei. As decisões judiciais são unânimes ao afirmar que é possível compensar os créditos.

Além do mais, apesar das decisões terem transitado em julgado apenas em ano posterior às compensações, elas sempre foram favoráveis à contribuinte e no mais têm necessário efeito devolutivo, sendo que o trânsito em julgado vale desde a data da propositura da ação. Outras decisões judiciais são também claras ao permitir a compensação dos créditos de FINSOCIAL, INSS e PIS mesmo caso futuramente a contribuinte opte pelo SIMPLES, que nada mais é do que a soma de vários percentuais de tributos específicos, não um novo tributo.

No mais, o artigo 12 da Instrução Normativa 21/97 permite compensação de todo e qualquer tributo federal administrado pela Receita com outros tributos assim também administrados.

Nessa linha, a contribuinte pede provimento total ou parcial então para manter apenas o lançamento de IRPJ e CSLL.

Em sua decisão (Fls. 209) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) entendeu procedente o lançamento esclarecendo que, em sua visão, a decisão judicial é abstrata e não afasta as exigências administrativas. O artigo 12, parágrafo 3º da IN SRF 21/97 exige que, para que seja feita a compensação de créditos da contribuinte com débitos de tributos federais em geral, haja prévio Pedido de Compensação. Para que não houvesse o pedido, a compensação teria que ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional. No caso do SIMPLES, como ele é uma compilação de tributos com diferentes destinações



constitucionais, é necessário que a contribuinte apresente o prévio Pedido de Compensação para legitimar o exercício de seu direito na esfera administrativa.

Entendeu a DRJ irrelevante a aplicação retroativa da decisão transitada em julgado nesse caso e entendeu irregular a compensação feita pela contribuinte, legítimo portanto o lançamento fiscal.

Ciente da decisão, a contribuinte teceu as razões de seu recurso esclarecendo que a compensação na esfera tributária à época dos fatos regia-se pelos artigos 170 do CTN e 1009 e 1010 do Código Civil, tudo na forma regulamentada pelo artigo 66 da Lei 8.383/91. Nesse sentido, apurando créditos junto ao fisco, a contribuinte tem direito a compensar, independentemente de pedido prévio. Há precedentes judiciais uniformes nessa mesma linha.

Diferente do que entendeu a DRJ, o SIMPLES não é tipo de tributo, mas apenas uma compilação de tributos, razão pela qual é possível compensar o FINSOCIAL com COFINS do SIMPLES, o PIS com PIS do SIMPLES, o INSS com INSS do SIMPLES, já que os percentuais são destacados por Lei. Também é possível compensar os créditos judiciais antes do trânsito em julgado das ações, nos termos dos provimentos judiciais concedidos intermediariamente, principalmente pelo fato deles terem sido confirmados no final do processo com efeito integralmente devolutivo e ex tunc. A compensação não requer autorização administrativa ou judicial, nos termos da Lei. Não havia qualquer impedimento legal para a compensação, já que o artigo 170-A do CTN é superveniente e não se aplica à época dos fatos, por uniforme jurisprudência judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No mais, replica a contribuinte os argumentos de defesa de sua impugnação e os pedidos de provimento total ou parcial então para manter apenas o lançamento de IRPJ e CSLL.

u2u

É o relatório.



VOTO

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria controvertida neste processo tem relação com a compensação, pela escrita contábil, dos créditos de FINSOCIAL, PIS e INSS com débitos do SIMPLES. Em fiscalização, a contribuinte informou que assim fez com suporte nos processos judiciais cujas cópias das principais peças constam deste processo. A autoridade fiscal aceitou que as decisões são favoráveis à contribuinte, como de fato são, mas argüiu que a contribuinte precisaria ter feito prévio Pedido de Compensação para poder compensar esses créditos com débitos do SIMPLES e que só poderia ter procedido à compensação após trânsito em julgado da ação judicial.

Noto que, de fato, as decisões judiciais acostadas ao processo: fls. 127 e seguintes para FINSOCIAL e fls. 105 para PIS, bem como fls. 52 para INSS, são favoráveis à contribuinte, reconhecendo o direito que ela tem de compensar os créditos na sua escrita contábil nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 com tributo de mesma espécie. As decisões reconhecem inclusive a liquidez e certeza dos créditos bem como a possibilidade de a contribuinte efetuar por sua conta a compensação, com a dispensa da necessidade de cumprir outras restrições e óbices impostos pela autoridade administrativa nas Instruções Normativas, quando aplicáveis. Mais ainda, as decisões esclarecem que caberá à contribuinte fazer as contas da compensação que poderão ser posteriormente verificadas pela ação fiscal, ou seja, o fisco pode, exercendo seu direito de fiscalizar e homologar o lançamento, apurar se os créditos e os débitos apurados estão no valor correto, mas jamais obstar o direito que a contribuinte tem de fazer sua compensação nos termos estritos da Lei, sem inovações de regulamentação infra-legal.

Estando tais decisões válidas à época das compensações e sendo posteriormente confirmadas pelo trânsito em julgado de sentenças favoráveis à contribuinte, cabe a mim aplicar e reconhecer essas decisões.

Nesse tanto, entendo que não se sustentam as acusações fiscais que contrariam as decisões judiciais: a contribuinte estava autorizada a compensar PIS com PIS, FINSOCIAL com COFINS e INSS com INSS nos termos das decisões, sem necessidade de cumprir as IN.

Por outro lado, entendo irregular a compensação desses tributos com débitos de natureza distinta, porque essa compensação excede o limite das decisões judiciais e, aí sim, deveriam ser obedecidas na integralidade as normas legais e infra-legais vigentes à época que, todas, têm presunção de legalidade.

Nesse tanto, admitindo a suficiência dos créditos de PIS, FINSOCIAL e INSS compensados, a contribuinte teria direito a compensar o crédito do PIS até o limite do PIS devido no SIMPLES, o crédito de FINSOCIAL até o limite da COFINS devida no SIMPLES e o crédito de INSS até o limite do INSS devido no SIMPLES.

Face a essa constatação, resolvo converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa confirmar ou apurar as seguintes informações, por favor:



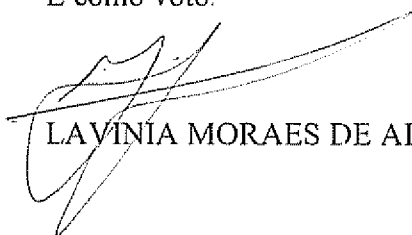
1 – Verificar se o crédito de FINSOCIAL, apurado nos termos do pedido em decisão judicial, à época em que foi compensado pela contribuinte com débitos do SIMPLES, era suficiente para compensar a COFINS incluída, nos percentuais previstos na legislação, na apuração do SIMPLES.

1.1. – Apresentar planilha informando, para cada mês compreendido nos anos-calandários de 1998 e 1999 (um mês por linha, na coluna 1), o valor da receita bruta da contribuinte base do SIMPLES (coluna 2), o percentual de COFINS inserido no regime SIMPLES devido pela contribuinte (coluna 3), a COFINS devida pela recorrente dentro do sistema SIMPLES (coluna 4), o valor da COFINS compensada com crédito da contribuinte apurado nos termos do pedido em decisão judicial (coluna 5) e eventual diferença que ficou a pagar por eventual insuficiência dos créditos compensados.

2 – Verificar se o crédito de PIS, apurado nos termos do pedido em decisão judicial, à época em que foi compensado pela contribuinte com débitos do SIMPLES, era suficiente para compensar o PIS incluído, nos percentuais previstos na legislação, na apuração do SIMPLES.

3 – Verificar se o crédito de INSS, apurado nos termos do pedido em decisão judicial, à época em que foi compensado pela contribuinte com débitos do SIMPLES, era suficiente para compensar o INSS incluído, nos percentuais previstos na legislação, na apuração do SIMPLES.

É como voto.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

